



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Bacelar de Vasconcelos
E-Mail: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
Of. 161/1.ª-CACDLG/2017	13-02-2017	2017/GAVPM/0926	2017/OFC/00928	01-03-2017

ASSUNTO: **Proposta de Lei n.º 58/XIII/2.ª (GOV) - NU: 568535**

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos

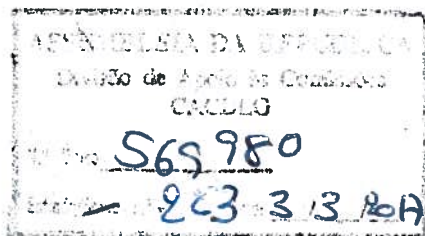
Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre a Proposta de Lei n.ºs 58/XIII/2.ª (GOV) - "Estabelece os princípios e as regras do intercâmbio transfronteiriço de informações relacionadas com a prática de infrações rodoviárias num Estado-Membro, e transpõe a Diretiva 2015/413/UE."

Com os nossos *melhores cumprimentos e elevada consideração,*

A Chefe de Gabinete

Ana de Azeredo Coelho

Juíza Desembargadora



 **Ana Isabel De
Azeredo
Rodrigues C. F.
Da Silva**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Ana Isabel
De Azeredo Rodrigues C. F. Da Silva
9586428aefdb3c728a5dac5042b4fcaee252d395
Dados: 2017.03.03 08:33:19





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

ASSUNTO:

Proposta de Lei n.º 58/XIII/2.^a – Estabelecimento dos princípios e das regras do intercâmbio transfronteiriço de informações relacionadas com a prática de infracções rodoviárias num Estado-Membro, em transposição da Directiva 2015/413/UE

Proc. n.º 2017/GAVPM/0926

22.02.2017

PARECER

1. Objecto

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetida ao Conselho Superior da Magistratura a Proposta de Lei de transposição para o direito interno da Directiva 2015/413/UE, que visa facilitar o intercâmbio transfronteiriço de informações sobre infracções às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária.



A urgência da transposição da referida Directiva é manifesta pois trata-se de instrumento normativo europeu que deveria ter sido transposto até 6 de Maio de 2015 (art. 12.º, n.º 1, da Directiva 2015/413/UE).

Nesta consulta serão abordados apenas os pontos do diploma que merecem reservas do CSM.

2. Comunicação da infracção e direito de audição e defesa do arguido

Em matéria de comunicação da infracção e direito de audição e defesa do arguido, o art. 7.º, n.º 1, da Proposta de Lei esgota as inovações a introduzir nesta matéria e apresenta a seguinte redacção:

Artigo 7.º Notificações

1 - Após a receção dos dados referentes ao veículo e ao titular do documento de identificação do veículo, as entidades fiscalizadoras do trânsito levantam o respetivo auto de contraordenação, que é notificado ao arguido nos termos do disposto no artigo 175.º do Código da Estrada.

2 - A notificação deve conter, quando aplicável, dados relativos ao dispositivo utilizado para detetar a infração.

3 - A notificação ao arguido deve ser efetuada em língua portuguesa e acompanhada de documento contendo a tradução na língua do documento de registo do veículo, ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro de registo.

No plano puramente processual, a redacção actual da Proposta de Lei pode ser uma oportunidade perdida para regular um regime de notificações



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

mais adequado para efeito de enfrentar a realidade que constitui o seu objecto de aplicação.

Na verdade, as disposições legais nacionais relativas às notificações dos arguidos com aplicação pertinente nesta matéria – em particular as normas constante do omitido art. 176.º do Código da Estrada – foram gizadas para o tratamento das infracções rodoviárias cometidas com utilização de veículo registado em Portugal e não tiveram em consideração os arguidos visados na Directiva 2015/413/UE, a saber, os arguidos residentes noutro Estado-Membro cuja identificação não foi possível assegurar pelas entidades fiscalizadoras do trânsito mediante mero contacto pessoal.

O concreto sistema de notificação pessoal postal a adoptar e as consequências da frustração dos diferentes tipos de notificações devem ser rodeados de especiais cautelas quando nos movemos no âmbito de um direito sancionatório de natureza contra-ordenacional relativo a responsáveis residentes noutro Estado-Membro e muito provavelmente de nacionalidade estrangeira.

Nesta situação particular, será mais adequado adoptar um regime especial de notificações tendo em vista arguidos estrangeiros e residentes noutro Estado-Membro.

Não sendo esta a opção, a Proposta de Lei deve, pelo menos, assumir também a remissão para os procedimentos gerais de notificação previstos no art. 176.º, do Código da Estrada.



3. Entidades fiscalizadoras do trânsito

A respeito da delimitação das entidades fiscalizadoras de trânsito nacionais relevantes para a matéria a transpor, o art. 9.º da Proposta de Lei apresenta a seguinte redacção:

Artigo 9.º

Entidades fiscalizadoras de trânsito

Para efeitos da presente lei, consideram-se entidades fiscalizadoras de trânsito as constantes nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, bem como a Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 169.º do Código da Estrada.

Estando em causa a transposição de uma Directiva e a delimitação das entidades fiscalizadoras de trânsito nacionais relevantes para a matéria a transpor, não será adequado, no âmbito da mesma norma, que haja lugar a uma identificação expressa da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária a par de uma identificação implícita das entidades fiscalizadoras por excelência que são a Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública, e muito menos mediante remissão para várias disposições legais que figuram do Decreto-Lei preambular que procedeu a uma das várias alterações ao Código da Estrada de 1994.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Em conformidade com este entendimento, a redacção em apreço deverá identificar expressamente as entidades fiscalizadoras de trânsito nacionais com direito de acesso à plataforma electrónica: Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública e Câmaras Municipais, por referência às vias públicas sob a sua jurisdição.

4. Conclusões

A Proposta de Lei em apreço procede a uma transposição globalmente positiva da Directiva 2015/413/UE e suscita apenas as seguintes observações:


- i) Deverá ser ponderada a previsão na Proposta de Lei de um regime especial de notificações dirigidas a arguidos estrangeiros e residentes noutros Estados-Membros;
- ii) Deverá ser igualmente ponderada a identificação e delimitação expressa das entidades fiscalizadoras de trânsito nacionais com direito de acesso à plataforma electrónica.

*

Lisboa, 22 de Fevereiro de 2017

Paulo Almeida Cunha

(Juiz de Direito/Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM)

 **Paulo Nuno
Miranda Almeida
Cunha**
Adjunto

Assinado de forma digital por Paulo Nuno
Miranda Almeida Cunha
86eb34dfb4393de3e5432b305e13d0e6a91002bc
Dados: 2017.03.01 08:37:08

